



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

CERTIFICADO DE AUDITORIA

CERTIFICADO N° : 201108976
UNIDADE AUDITADA : 154032 - FUND.UNIV.FED.DE.CIENC.DA SAUDE DE P.ALEGRE
EXERCÍCIO : 2010
PROCESSO N° : 23103.000992/2011-83
MUNICÍPIO - UF : Porto Alegre - RS

Foram examinados os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, especialmente aqueles listados no art. 10 da IN TCU nº 63/2010, praticados no período de **01/01/2010 a 31/12/2010**.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram os resultados das ações de controle realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão da unidade auditada.

3. A partir dos exames realizados, as seguintes constatações, decorrentes de condutas de agentes não listados no art. 10 da IN TCU nº 63/2010 e detalhadas no respectivo Relatório de Auditoria, em função de sua relevância impactaram a gestão da unidade examinada, sendo necessária a atuação e acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas por parte dos agentes listados no art. 10 da IN TCU nº 63/2010:

2.1.3.1

Equipamento importado ocioso desde 10/11/2009 e com garantia expirada.

2.1.4.1

Fracionamento de despesas.

2.1.3.2

Não atendimento da determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União mediante Acórdão/TCU nº 6270/2009-Segunda Câmara, relativamente à regularização da situação dos bens desaparecidos no âmbito da UFCSPA.

2.1.4.2

Falhas na comprovação para fins de enquadramento de dispensa de licitação - inciso X do art. 24 da lei nº 8666/93.

- 2.1.4.3 Extrapolação do limite para enquadramento da modalidade de licitação de Tomada de Preços, a qual originou o contrato.
- 2.1.4.4 Descaracterização de competição em processo de dispensa de licitação (destinado à contratação de serviços de pessoa física).
- 2.1.4.5 Extravio do Processo nº 23103.002900/2009-85.
- 2.1.4.7 Contratação de serviços sem respaldo em termo contratual e realização de despesas sem prévio empenho, em desacordo ao Acórdão - TCU Plenário nº 6483/2009.
- 2.1.4.8 Não atendimento da determinação do TCU oriunda do Acórdão - 2ª Câmara nº 6270/2009, relativa à exigência de parecer jurídico prévio em dispensa de licitação (inciso X).

4. Assim, em função dos exames aplicados sobre o escopo selecionado, consubstanciados no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201108976, proponho que o encaminhamento das contas dos responsáveis referidos no art. 10 da IN TCU nº 63/2010 seja pela **regularidade**, tendo em vista a não identificação de nexos de causalidade entre os fatos apontados e a conduta dos referidos responsáveis.

Porto Alegre/RS, 30 de junho de 2011

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA
Chefe da Controladoria Regional da União no RS